



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

PROJETO DE LEI N. _____, de 2024
(do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar o procedimento de entrega do recém nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar o procedimento de entrega do recém nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com mãe e/ou pai adolescentes que estiver em acolhimento institucional.

....." (NR)

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, mediante protocolo hospitalar que deverá comunicar ao Juízo competente, no ato do encaminhamento, sobre a existência e participação ativa de genitor/pai durante o processo de parto e demais acompanhamentos, ou outra figura da família extensa a tomar a guarda da criança.

§ 1º A gestante ou mãe, o genitor, se houver, e os demais membros da família envolvidos nos procedimentos hospitalares indicados nos termos do *caput*, se houver, serão ouvidos pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor pela gestante/mãe ou pela instituição hospitalar, nos termos do *caput*, e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou genitor indicado, deverá ser objetivamente questionada e assim manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor registral ou indicado, nem qualquer representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda e o genitor registral ou indicado, se houver, desde que intimados pelo Juízo que realizou o procedimento descrito neste artigo, terão o prazo 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, que será contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, a ser expressamente indicado no mandado.

.....
§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, ressalvado o direito de conhecimento e pleno exercício de direitos do genitor, indicado ou registral, e respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.
....." (NR)

"Art. 19-B.....
.....

Art. 19-C. Em havendo genitor/pai registral ou indicado, e tendo a mãe exercido o direito do *caput* do art. 19-A desta Lei, não poderá dar-se início ao processo de destituição do poder familiar, em qualquer de suas variações, antes de inequivocamente intimado o genitor para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

compareça em Juízo e informe acerca de seu interesse em assumir a guarda da criança." (NR)

"Art. 166.....

§ 1º Se presentes ou representados ambos os genitores, e havendo entre eles expressa concordância, o juiz:

.....

§ 3º São garantidos:

I - na hipótese de existência de genitor não presente na solenidade e não representado nos autos, a intimação daquele para fins de prévia e inequívoca ciência do nascimento da criança e do processamento do pedido do *caput*, bem como para que compareça perante o Juízo para manifestar a sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago para apreciação dos pares a presente proposta que tem como ótica central garantir ao genitor/pai a manifestação de interesse em assumir a guarda da criança recém nascida nos casos em que a mãe optar pela entrega do bebê para adoção, primando assim pelo maior interesse dos pequenos e pelo respeito ao princípio da prioridade relativa da família natural, insculpida no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O *caput* do citado artigo 19 do ECA disciplina que "*é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta*", assim criando o chamado princípio da prioridade relativa da família natural, ou ainda como princípio a "*prevalência da família*", presente ainda nos arts. 92, II, e 100, parágrafo único, inc. X, do ECA, e também atingido pelos arts. 1.599, 1.600, 1.601, 1.608 e 1.614 do Código Civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Referidas disposições assentam que, basicamente, somente em situações excepcionálistimas de inaptidão dos pais (família natural), a criança poderia ser colocada sob tutela de uma família substituta, que ainda é deslocada no grau de preferências para somente após a chamada "família extensa", composta pelos parentes paternos ou maternos do menor.

Assim, o legislador pátrio entendeu por devido manter ao máximo as relações de proximidade e afetividade das crianças para com seus pais ou familiares diretos, tanto por questões biológico-científicas, como pelo aspecto de responsabilidade, priorizando a estrutura nacional voltada à adoção para pessoas mais carentes.

O debate trazido na oportunidade, contudo, volta-se não contra referido entendimento, mas em face de uma falha/omissão legislativa que, ao instituir o art. 19-A, notadamente o seu § 9º, por meio da Lei 13.509/17, deixou de esclarecer se o direito ao sigilo sobre o nascimento, trazido em favor da mãe, seria estendido à figura do pai e dos próprios familiares.

Por conta desse cenário, recentemente a Terceira Turma do STJ fixou entendimento no sentido que o sigilo sobre o nascimento do art. 19-A pode ser estendido ao pai e à família extensa do recém-nascido, assim encaminhando um bebê à adoção sem nem sequer possibilitar ao pai que manifestasse o seu interesse em assumir a guarda de seu filho, afetando desde jovem a criança que poderia ter tido a oportunidade de crescer e ser educada em seu próprio seio familiar natural.

Portanto, a proposta trazida nesse instante visa precisamente modificar essa realidade para, ainda que mantendo o sigilo relativo sobre o nascimento, possibilitar ao pai que manifeste o interesse de assumir o seu filho, e assim evitar seu envio à adoção.

Por conseguinte, foram verificadas outras inconsistências no Estatuto que, por mais que privilegie a devida atenção à figura materna, deixam de observar e assim atingir os casos de pais que criam e zelam por seus filhos, de modo que algumas alterações visadas no PL possibilitam também a garantia da convivência com o genitor em casos excepcionais que a Lei já assegura à genitora.

As alterações propostas, no geral, atingem os arts. 19, § 5º, 19-A, *caput* e §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º, 166, §§ 1º e 3º, além de acrescentar-se à norma o art. 19-C, com objetivo específico de impossibilitar o início do processo de destituição do poder familiar se houver genitor registral ou indicado expressamente pela genitora, pela família extensa ou ainda pelo próprio hospital, que remeterá a paciente para o Juízo, nos termos da norma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

já em vigência.

Em síntese, portanto, pretende o projeto definir que cabe à instituição hospitalar, assim que comunicada sobre a intenção da mãe o filho para adoção, direcionar a genitora ao Juízo da Infância e Juventude (já vigente), comunicando o Juízo sobre a existência ou a participação ativa de genitor ou da família extensa nos atendimentos realizados com a paciente, e que o processo a partir de então realizado possibilite, de forma inequívoca, a manifestação de interesse do pai em assumir a guarda de seu filho.

Quanto ao direito de sigilo, a única alteração proposta é para possibilitar ao pai, exclusivamente, não incluindo aqui a família extensa, tomar conhecimento do nascimento de seu filho para, só então, manifestar interesse em manter/assumir a guarda.

Diante de todo o exposto, não trazendo o projeto alterações agressivas ou lesivas aos direitos das gestantes ou mães, pugno pelo apoio dos pares para aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, 05 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

